

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA  
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Recuperação Judicial nº 1072469-28.2017.8.26.0100**

O **ADMINISTRADOR JUDICIAL** (Escritório de Advocacia Arnoldo Wald), nomeado no processo de Recuperação Judicial de **ISOLUX CORSAN DO BRASIL S/A E OUTROS**, vem expor e requerer o que segue.

1. Em 27/12/2018, o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Isolux Corsán foi aprovado em AGC e posteriormente homologado por este D. Juízo e, desde então, as obrigações vêm sendo cumpridas pelas Recuperandas, ao longo do período de fiscalização judicial.
2. Em 25/09/2020, as Recuperandas informaram que os procedimentos competitivos realizados para alienação dos direitos creditórios ("*claims*"), previstos nas cláusulas 2.5, 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 do PRJ, restaram infrutíferos em razão da não apresentação de propostas. Assim, nos termos das cláusulas 8.4.1 e 8.4.2 do Plano, requereram a realização de nova Assembleia Geral de Credores com o objetivo de deliberar sobre as alternativas a serem adotadas para a alienação dos ativos.

3. Este MM. Juízo deferiu a realização da nova AGC, a ser realizada nos dias **30/11/2020** e **7/12/2020** - em primeira e segunda convocação, respectivamente -- por meio de plataforma virtual, conforme Edital publicado em 12/11/2020.

4. Considerando que nesses quase dois anos diversos credores tiveram sentenças e/ou acórdãos favoráveis em seus incidentes de impugnação e/ou habilitação de crédito e outros credores já receberam integralmente ou parcialmente seus créditos, o AJ vem apresentar a lista atualizada dos credores que poderão participar da nova AGC.

5. A atualização da lista foi feita com base nos artigos 10, § 1º, 38 e 39 da Lei nº 11.101/2005, segundo os quais:

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembléia-geral de credores.

Art. 38. O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, ressalvado, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, o disposto no § 2º do art. 45 desta Lei.

Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do **caput**, 99, inciso III do **caput**, ou 105, inciso II do **caput**, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

6. Ressalta o AJ que o PRJ aprovado e homologado não estabelece nenhum critério específico para o caso de realização de novo conclave.

7. Assim:

- (i) os credores que apresentaram habilitações de crédito até 04/10/2017 (encerramento da fase administrativa) e os credores que apresentaram impugnações de crédito tempestivas (até 20/03/2018) que tiveram sentença e/ou acórdãos proferidos em seus incidentes até o dia 30/10/2020 (data de corte para elaboração da lista atualizada dos credores votantes), foram incluídos na lista de credores votantes na AGC;
- (ii) os credores trabalhistas com decisão transitada em julgado/certidão de crédito foram incluídos na lista de credores votantes na AGC;
- (iii) Os credores retardatários não foram incluídos na lista;
- (iv) os credores que receberam integralmente os seus créditos foram excluídos da lista, visto que a quitação encerra a sua condição de credor;
- (v) os credores que receberam parcialmente os seus créditos foram relacionados na lista, com o abatimento dos valores já adimplidos; e
- (vi) Foi incluído na lista pedido de reserva de crédito feito ao Juízo Recuperacional.

**8.** O Administrador Judicial requer, então, a juntada da lista de credores com direito a voto (doc. 01), elaborada conforme os critérios acima mencionados, para os quais requer a homologação deste MM. Juízo.

**9.** Caso este MM. Juízo entenda que algum desses critérios de atualização deva ser modificado, o AJ está apto e à disposição para aplicar imediatamente e a tempo do conclave qualquer alteração.

10. Por fim, para fins de publicidade, transparência e informação, o AJ requer a publicação de aviso aos credores sobre a relação de votantes juntada aos autos, que está disponível também em seu site <https://ajwald.com.br/grupo-isolux/>.
11. São essas as considerações do AJ, que permanece à disposição deste MM. Juízo.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.



**Administrador Judicial**

**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD**